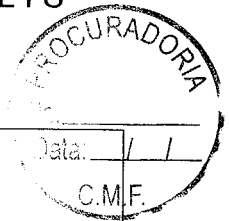




ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL - PGCMF



P. L. N ° 17.585/20186

Autor: Vereador Erádio Manoel Gonçalves.

Assunto: Restabelece a extensão original da Servidão Arapongas, no Distrito de Ribeirão da Ilha.

DESPACHO



Matéria destina-se a estender a via existente na servidão Arapongas (Lei n. 4029/1993 e Lei n. 6643/2005), no Distrito de Ribeirão da Ilha.

Da verificação procedida na documentação acolho a as orientações de fls. 18, da Assessoria de Engenharia, Urbanismo e Arquitetura, desta Casa, RECOMENDANDO a não aprovação, em razão de ser via aberta a revelia do Poder Público, contrariando legislação Federal e Municipal, vigente.

Por outro lado já tramitou por esta Procuradoria Geral, sob o numero PL 17.405/2018, e está percorrendo as Comissões. Desta forma este, se não for arquivado, deve ser APENSADO ao mais antigo.

É a manifestação.

Procuradoria Geral em, 11 de dezembro de 2018.

ANTÔNIO CHRAIM
Procurador Relatôr
OAB/SC 5245

DE ACORDO
EM 11/12/18
Bruno Bartelle Basso
Procurador Geral



Parecer Instrutivo à Comissão de Constituição e Justiça.
Projeto de Lei n. 17333/2017.
Autor: Vereador Rafael Daux
Assunto: Disciplina o uso de caçambas estacionárias nas vias e logradouros públicos.

Ementa: Legislativo. Disciplina o uso de caçambas estacionárias nas vias e logradouros públicos. Admissibilidade.

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador Rafael Daux que tem por finalidade dispor sobre o disciplinamento do uso de caçambas estacionárias nas vias e logradouros públicos.

Da fundamentação jurídica

Nos termos do § 1º A do artigo 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal deve a Comissão de Constituição e Justiça submeter os projetos de lei à instrução técnica, legislativa e jurídica no que concerne a sua admissibilidade.

Da mesma forma, cabe à Procuradoria Jurídica prestar assessoria técnica jurídica às Comissões quando da análise de projetos, de conformidade com o inciso V do artigo 3º da Resolução n. 946/2003.

Da análise

A matéria sob exame já tramitou por esta Procuradoria, ocasião em que nos manifestamos pela existência de vício de iniciativa, acabando por concluir que a matéria se encontrava no âmbito da esfera privativa do Chefe Do Poder Executivo.

A matéria seguiu o seu curso natural sendo encaminhada a vários órgãos da Administração Municipal, tendo sido sugeridas várias alterações, que acabaram por desaguar no substitutivo global apresentado pelo Autor em fls. 45 a 48.

A questão que salta aos olhos no presente projeto é a que se refere a competência para sua propositura.



Ao longo desses últimos trinta anos a questão da competência privativa do chefe do Poder Executivo para a propositura de certas matérias vem sendo encarada pelos Tribunais do País e pelo Supremo Tribunal Federal de forma sempre inovadora, porém nunca de maneira uniforme ou unânime.

Tal fato revela como o tema é polêmico e esta longe de ser compreendido de maneira singular pelos operadores do direito.

A questão é tratada à nível federal pelo artigo 61 da Constituição federal que por sua vez, é reproduzido nas Constituições Estaduais e no caso de Florianópolis, pelo artigo 55, § 2º da Lei Orgânica do Município.

O entendimento de que matérias que imponham ao Executivo a obrigatoriedade de observância desta ou daquela determinação, mesmo que impliquem em aumento de despesa, estariam fora da esfera de competência do Poder Legislativo vem perdendo força no âmbito judicial, sendo que, mais recentemente, o STF admitindo a repercussão geral do assunto, referendou a posição de que a privatividade deve se restringir à matérias relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

A interpretação ampliativa do referido dispositivo constitucional foi afastada pelo STF, mesmo, repito, em casos que implicam aumento de despesas.

Embora, como dissemos acima, o entendimento não seja adotado por todos os membros da corte e haja bastante discussão e entendimentos diversos nos demais Tribunais do País, o STF reafirmou a jurisprudência dominante de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate ou da atribuição de órgão do município nem do regime jurídico de servidores públicos.

Tal entendimento restou devidamente evidenciado no Recurso Extraordinário com Agravo de Instrumento n. 878911 da relatoria do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, cuja repercussão geral, repito, foi reconhecida pelo Plenário da Corte.

Num breve histórico, pode ser percebido que tal julgamento derivou da interposição de recurso de uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que em Ação Direta de Inconstitucionalidade invalidou a Lei Municipal n. 5.616/2013 que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Na ocasião o Tribunal do Estado do Rio de Janeiro acolheu o argumento de que a referida lei continha vício formal de iniciativa pois havia decorrido de proposta legislativa, situação que teria usurpado a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para propor norma sobre o tema.



No corpo do Acórdão condutor o Ministro explicou que não se verificou qualquer vício de inconstitucionalidade formal, pois a lei atacada não criou ou alterou a estrutura ou a atribuição de qualquer órgão da Administração Pública local e muito menos tratou do regime jurídico de seus servidores.

Embora nos filieemos a corrente que entende que a criação de despesas sem a devida previsão orçamentária pelo Poder Legislativo estaria a implicar em vício de iniciativa, como diversas vezes já defendemos e como entendem muito operadores do direito administrativo e constitucional, nos curvamos ao entendimento majoritário da Suprema Corte do País no que se refere a esta matéria.

Conclusão

Assim sendo, em que pese a diversidade de interpretações jurídicas sobre o tema, cremos que a decisão tomada no referido ARE 878911, com repercussão geral admitida pela Corte Suprema, admite sim, a ADMISSIBILIDADE do presente projeto de lei, razão pela qual, modificamos nosso entendimento anteriormente esposado, alertando que a presente manifestação não se ateve em momento algum ao mérito da proposta ou mesmo a forma de sua proposição, situação esta, suficientemente abordada pelos diversos órgãos da Administração que tiveram a oportunidade de se posicionar sobre o tema.

S.M.J. é a manifestação.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2018.


Marcelo Machado
Procurador

DE ACORDO
EM 
Bruno Bartelle Basso
Procurador Geral